

TC 033.309/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Responsável: Célio Rodrigues de Deus (CPF 757.825.452-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor de Célio Rodrigues de Deus (CPF 757.825.452-91), em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores evidenciados pelo descumprimento de normas internas que facilitaram a ação delituosa de roubo por parte de terceiros ocorrido na Agência de Correios (AC) de Nova Ipixuna/PA e pela falta de numerário verificada na AC Castelo dos Sonhos/PA.

HISTÓRICO

2. Em 29/11/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos instaurou a presente tomada de contas especial (peça 7, p. 10-11).

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi ter o responsável facilitado a subtração de numerário mediante roubo em razão do descumprimento de normas de segurança interna na AC de Nova Ipixuna/PA e de ter subtraído numerário do caixa retaguarda da AC Castelo dos Sonhos/PA (peça 10, p. 2).

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes em suas alegações de defesa (peça 9, p. 41-54 e peça 10, p. 1) para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial.

5. O relatório do tomador de contas concluiu pela ocorrência de prejuízos em virtude dos eventos nos valores originais de R\$ 153.854,94 e R\$ 51.809,85, tendo por respectivas datas-base os dias 11/1/2016 e 25/1/2018, datas em que os fatos foram constatados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Célio Rodrigues de Deus, Gerente das ACs Nova Ipixuna/PA e Castelo dos Sonhos/PA, na condição de gestor dos recursos (peça 10, p. 23-33).

6. Em 30/4/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 10, p. 48-51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 10, p. 52-54).

7. O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 11).



8. No âmbito deste Tribunal, após a devida análise a Secex/TCE, realizou a citação do responsável nos seguintes termos:

Irregularidades: a) descumprimento de normas de segurança interna que facilitou a ação delituosa de terceiros no roubo ocorrido na AC de Nova Ipixuna/PA; e, b) subtração de numerário do caixa retaguarda da AC Castelo dos Sonhos/PA.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes à peça 7, p. 38-41 e 27-29, peça 10, p. 6-12 e 16-19.

Normas infringidas: Manual de Administração de Recursos, Operações e Controle Financeiro MANAFI, módulo 19, capítulo 1, item 2, subitem 2.2.8; Manual de Organização MANORG, Módulo 12, Capítulo 11, item 4, subitem 4.1.1, alínea "g"; Manual de Pessoal MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, subitem 2.1, alíneas "b", "f", e "bb" e subitem 3.1, alínea y.

Responsável: Célio Rodrigues de Deus (CPF 757.825.452-91)

Débito/Crédito	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
D	11/1/2016	153.854,94
D	25/1/2018	51.809,85

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/4/2020: R\$ 239.509,81

Cofre credor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Condutas: a) descumprir normas internas da empresa, facilitando a ação delituosa de assaltantes no roubo ocorrido na AC de Nova Ipixuna/PA; e, b) subtrair indevidamente recursos depositados na AC Castelo dos Sonhos/PA sob sua responsabilidade, descumprindo deveres funcionais.

Nexo de causalidade: a) a abertura da AC de Nova Ipixuna/PA após o término do expediente facilitou a ocorrência de assalto, contribuindo para a ocorrência de dano aos cofres da ECT; e, b) a subtração de numerário da AC Castelo dos Sonhos/PA resultou na ocorrência de dano aos cofres dos Correios.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 16), de 23/4/2020, foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:

a) Célio Rodrigues de Deus - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 17741/2020 – Secomp-4 (peça 18)

Data da Expedição: 7/5/2020

Data da Ciência: **não houve, status “mudou-se”** (peça 19)

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 17)

Comunicação: Ofício 44558/2020– Secomp-4 (peça 21)

Data da Expedição: 11/9/2020

Data da Ciência: **não houve, status “Número inexistente”** (peça 22)

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa no Renach, Google (peça 20)

Comunicação: Edital 1827/2020 – Secomp-4 (peça 23)

Data da publicação: 21/12/2020 (peça 24)



Fim do prazo para a defesa: 5/1/2021

10. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 26), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas. Contudo, transcorrido o prazo regimental, o responsável Célio Rodrigues de Deus permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

11. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

Da revelia do responsável Célio Rodrigues de Deus

12.1. No caso vertente, após tentativas fracassadas de citação do responsável em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 17) e do Renach, Google (peça 20), procedeu-se a citação editalícia (peças 23 e 24).



12.2. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

12.3. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

12.4. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

12.5. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 9, p. 41-54 e peça 10, p. 1) **não** elidem as irregularidades apontadas.

12.6. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

12.7. Dessa forma, o responsável Célio Rodrigues de Deus deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

13. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

14. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 11/1/2016 e 25/1/2018, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/4/2020 (peça 16).

CONCLUSÃO

15. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Célio Rodrigues de Deus não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

16. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

17. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da



responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Célio Rodrigues de Deus (CPF 757.825.452-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Célio Rodrigues de Deus (CPF 757.825.452-91), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Célio Rodrigues de Deus (CPF 757.825.452-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/1/2016	153.854,94
25/1/2018	51.809,85

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/3/2021 (peça 27): R\$ 271.697,95.

c) aplicar à responsável Célio Rodrigues de Deus (CPF 757.825.452-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma



impressa;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério do Turismo e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 23 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3



Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>a) descumprimento de normas de segurança interna que facilitou a ação delituosa de terceiros no roubo ocorrido na AC de Nova Ipixuna/PA;</p> <p>b) subtração de numerário do caixa retaguarda da AC Castelo dos Sonhos/PA.</p>	<p>Célio Rodrigues de Deus (CPF 757.825.452-91), Gerente das Agências de Correios (AC) de Nova Ipixuna/PA e Castelo dos Sonhos/PA.</p>	<p>a) descumprir normas internas da empresa, facilitando a ação delituosa de assaltantes no roubo ocorrido na AC de Nova Ipixuna/PA;</p> <p>b) subtrair indevidamente recursos depositados na AC Castelo dos Sonhos/PA sob sua responsabilidade, descumprindo deveres funcionais.</p>	<p>a) a abertura da AC de Nova Ipixuna/PA após o término do expediente facilitou a ocorrência de assalto, contribuindo para a ocorrência de dano aos cofres da ECT;</p> <p>b) a subtração de numerário da AC Castelo dos Sonhos/PA resultou na ocorrência de dano aos cofres dos Correios.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p>